



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1029150-04.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1062612-34.2024.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822-A

RELATOR(A): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1029150-04.2024.4.01.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822-A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA FORTES** contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de anular ato administrativo que resultou em sua eliminação do concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal (CEF).

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que foi aprovada dentro das vagas de ampla concorrência, mesmo tendo inicialmente se autodeclarado negro. Sustenta que, por não ter interesse em concorrer pelo sistema de cotas, optou por não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, sendo surpreendido com sua eliminação do certame, nos termos do edital.

Sustenta, ainda, que a exclusão do concurso com base na ausência ao procedimento de heteroidentificação, mesmo após aprovação na ampla concorrência, é medida desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1029150-04.2024.4.01.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822-A

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator):

A controvérsia em questão cinge-se à legalidade do ato administrativo que resultou na eliminação do autor do certame, em razão de sua ausência no procedimento de heteroidentificação.

Insta consignar, de início, que a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Com efeito, a probabilidade do direito, informada pela lei processual, refere-se a situações em que a parte autora demonstra, por meio da norma e/ou em razão do quadro probatório existente, que o direito alegado provavelmente existe e lhe é devido.

Sobre a matéria versada nos autos, destaca-se a relevância das cotas raciais como instrumento de políticas públicas voltado à ampliação do acesso da população negra ao ensino superior e ao serviço público, mostrando-se essenciais à promoção da inclusão social e à democratização de oportunidades, ao inserir essa parcela da população em espaços de decisão e construção do conhecimento.

No âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, a Lei nº 12.990/2014 estabelece a reserva de 20% das vagas de concursos públicos aos candidatos negros, assim entendidos como aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 2º, caput).

No caso em exame, o agravante insurge-se contra ato administrativo que resultou em sua eliminação do certame, sob o fundamento de não comparecimento ao procedimento presencial de heteroidentificação. Alega que, embora tenha inicialmente se inscrito para concorrer às vagas destinadas a candidatos negros, optou por não comparecer ao referido procedimento, uma vez que foi aprovado dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência. Ainda assim, sustenta ter sido excluído do concurso com fundamento no item 4.36 do Edital, o qual estabelece que o não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação implica eliminação do certame.

É pacífico na jurisprudência que o edital constitui a lei do certame, vinculando não apenas os que a ele aderem, mas também a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao Edital garante, portanto, transparência ao certame, e assegura, igualmente, que as regras nele estipuladas serão aplicadas da forma como previstas.

De outro lado, em matéria de concurso público, é cediço que o controle jurisdicional dos atos administrativos só se justifica, de forma excepcional, quando se verificar que a banca examinadora transbordou os limites da legalidade ou da constitucionalidade.

Na situação concreta dos autos, verifica-se que não se configura indevida interferência do Poder Judiciário. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, embora a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos sejam prerrogativas da Administração Pública, compete ao Judiciário exercer o controle de legalidade, intervindo sempre que necessário para assegurar a observância do ordenamento jurídico, sobretudo diante de ofensa a preceitos constitucionais.

Dito isso, registra-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, mesmo que se conclua pela ausência dos requisitos para o candidato concorrer às vagas reservadas a pessoas negras, ou ainda que este deixe de

comparecer ao procedimento de heteroidentificação, não é razoável obstar sua participação na lista de ampla concorrência, desde que tenha obtido pontuação suficiente para tanto e não haja indícios de dolo ou má-fé em sua conduta.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA GERAL. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público federal em face da sentença que julgou improcedente a ação civil pública ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, requerendo a decretação de invalidade de disposições constantes dos Editais nº 1, de 28 de junho de 2022 e nº 5, de 28 de outubro de 2022, do processo seletivo simplificado para a contratação, por tempo determinado, de profissionais em atividade de nível superior, da ANP, que previa a eliminação dos candidatos inscritos no segmento das cotas raciais, que não compareceram à banca de heteroidentificação (itens 5.2.2.9 (c) do Edital nº 1, de 28 de junho de 2022 e 7.6 (c), do Edital nº 5, de 28 de outubro de 2022), bem como dos atos que efetivaram as eliminações dos candidatos na referida situação. 2. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-18o DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017.) 3. **A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, deixou de comparecer à entrevista de heteroidentificação, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados.** (TRF-1 - AC: 10030808720204014300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Data de Julgamento: 22/04/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 22/04/2022 PAG e-DJF1 22/04/2022 PAG.) 4. Diante da evidente ilegalidade do ato praticado pelos apelados, não há falar em invasão ao mérito administrativo, muito menos em afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a atuação judicial apenas se restringiu ao controle da legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa. 5. Apelação parcialmente provida para decretar a invalidade dos itens 5.2.2.9 (c) do Edital nº 1, de 28 de junho de 2022 e 7.6 (c), do Edital nº 5, de 28 de outubro de 2022 no que tange a eliminação do processo seletivo simplificado do candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação e decretar a invalidade dos atos que eliminaram do referido processo seletivo os candidatos que não compareceram ao procedimento de heteroidentificação, com atualização do resultado final do processo seletivo simplificado e reestabelecimento de todos os efeitos daí decorrentes, garantindo sua continuidade no certame nas vagas de ampla concorrência para aqueles que tiverem pontuação suficiente. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ser cabível o ônus em ação civil pública, porquanto não configurada má-fé, por aplicação simétrica ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. (AC

1007234-05.2024.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/02/2025 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO. COTAS. NÃO COMPARECIMENTO A ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações em face de sentença que concedeu a segurança vindicada em ação mandamental em que se objetiva a determinação da reintegração da impetrante na lista de ampla concorrência no concurso público para provimento do cargo efetivo de Analista Judiciário - Especialidade: Arquivologia, regido pelo edital nº 1/2022 TRT 8ª Região. 2. No caso, a questão posta a reexame versa sobre a eliminação de candidata no certame para Analista Judiciário - Especialidade: Arquivologia do TRT da 8ª Região que foi aprovada na segunda colocação tanto na ampla concorrência, quanto na listagem das vagas reservadas a candidatos pretos e pardos e, portanto, desistiu de comparecer à comissão de heteroidentificação, com vistas a poupar despesas. 3. **Ofende a razoabilidade a exclusão de candidata que, ostentando nota suficiente para bem figurar na lista de aprovados nas vagas destinadas a ampla concorrência, seja eliminada do certame devido ao não comparecimento no procedimento de heteroidentificação, o qual se destina unicamente aos que disputam vagas reservadas a candidatos negros. Ademais, o ato de eliminação em referência contrasta com o regramento assente na jurisprudência desta Corte Regional, segundo o qual o candidato negro concorre tanto na ampla concorrência quanto nas vagas reservadas. Precedentes.** 4. Conquanto o edital do concurso público vincule as partes, sua interpretação deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se admitindo excessos de formalismo, visando-se em última medida, através de uma interpretação teleológica, atingir os objetivos materiais da norma editalícia, que, no caso, é a seleção do melhor candidato a ocupar o cargo público. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. 6. Honorários advocatícios incabíveis nos termos do art. 25 Lei nº 12.016/09. (AMS 1006137-47.2023.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/08/2024 PAG.)

Igualmente: TRF1, AC 0073757-85.2016.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Mara Elisa Andrade (Conv.), 5T, e-DJF1 19/12/2018; TRF1, AC 1026735-43.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, PJe 11/06/2020)

Nesse contexto, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Com tais razões, **voto por dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de assegurar a permanência do autor na lista de candidatos da ampla concorrência do concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo – Tecnologia da Informação – Brasília, regido pelo Edital nº 1/2024/NM, desde que a nota por ele obtida seja suficiente para sua classificação nessa modalidade.

Desembargador Federal NEWTON RAMOS
Relator

VOTO-VOGAL

A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES: Conforme entendimentos orais manifestados em sessões da 11ª Turma, alinho-me à posição que prestigia o entendimento das comissões de heteroidentificação, afastando a possibilidade de avaliação fenotípica por parte do Poder Judiciário.

Entendo que essa é a compreensão que melhor se amolda ao quanto estatuído, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADC/41. Nesse sentido, invoco precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEI N. 12.990/2014. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. REPROVAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO VINCULANTE TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO PARA O CANDIDATO. 1. A controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal cinge-se à verificação da legalidade da cláusula editalícia que determina a eliminação de candidato do certame público, em razão de não ter sido considerada pessoa preta ou parda pela comissão de heteroidentificação. 2. Em se tratando de concurso público, prevalece no ordenamento jurídico pátrio que o edital, considerado verdadeira lei interna do certame, é o instrumento orientador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando-os. 3. Dessa forma, tendo em vista previsão do edital acerca da possibilidade de eliminação do candidato reprovado na fase de heteroidentificação, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante de constar na lista de aprovados da ampla concorrência, ainda que tenha obtido nota suficiente para tal. 4. Não se trata de presumir a má-fé do candidato que não teve sua autodeclaração aprovada, pois a sua eliminação não é uma sanção, mas decorrência lógica do seu não enquadramento fenotípico, por não satisfazer uma condição da lei e do edital, que é a pertença étnico-racial. Não sendo sanção, não há que se falar em exigência de má-fé ou dolo. A não validação da autodeclaração é o ato administrativo que pressupõe estar-se diante de declaração falsa, pois não há outra forma de análise de sua veracidade, senão pela heteroidentificação. 5. Não se mostra razoável que o Judiciário, ignorando ritos e critérios administrativos com respaldo em lei e no edital, autorize, de forma isolada, que um candidato dobre os meios disponíveis de ingresso no serviço público e, sem nenhuma consequência, se mantenha no concurso, sob pena de esvaziar a finalidade da política afirmativa de cotas raciais e afrontar princípios caros do Estado de Direito, como da legalidade e isonomia. 6. Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.

(AMS 1010558-62.2022.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 08/11/2024 PAG.)

Com essas singelas razões, voto pelo desprovimento do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1029150-04.2024.4.01.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ97822-A

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. NÃO COMPARECIMENTO À ENTREVISTA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE NA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por candidato eliminado de concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal, em razão da ausência ao procedimento de heteroidentificação, apesar de aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência.
2. O agravante alega que sua exclusão do concurso com base na ausência ao procedimento de heteroidentificação, mesmo após aprovação na ampla concorrência, é medida desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia em questão cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo eliminou o candidato que, embora inscrito nas cotas raciais, não compareceu ao procedimento de heteroidentificação, mesmo tendo obtido classificação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300, caput, do CPC.
5. Embora o edital do certame preveja a eliminação do candidato que não comparecer à heteroidentificação, a jurisprudência do TRF1 reconhece que essa exclusão é indevida se o candidato obteve pontuação suficiente para aprovação na lista da ampla concorrência, desde que ausente má-fé.

6. A exclusão nesse contexto configura excesso de formalismo e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o procedimento de heteroidentificação se destina apenas à aferição da autodeclaração no âmbito da reserva de vagas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido para assegurar a permanência do agravante na lista da ampla concorrência do concurso público, desde que classificado por sua nota nessa modalidade.

Tese de julgamento:

"1. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. 2. A eliminação de candidato aprovado em vaga da ampla concorrência, em razão do não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. O procedimento de heteroidentificação restringe-se à verificação da elegibilidade à reserva de vagas e não pode obstar a nomeação pela ampla concorrência, se preenchidos os requisitos e ausente má-fé. 4. As disposições do edital devem ser interpretadas conforme a finalidade constitucional das cotas raciais e a proteção dos direitos fundamentais".

Legislação relevante citada: CPC, art. 300, caput; Lei nº 12.990/2014, art. 2º, caput.

Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 1007234-05.2024.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Alexandre Machado Vasconcelos, Quinta Turma, PJe 21/02/2025; TRF1, AMS 1006137-47.2023.4.01.3900, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 28/08/2024; TRF1, AC 0073757-85.2016.4.01.3400, Rel. Juíza Fed. Conv. Mara Elisa Andrade, 5T, e-DJF1 19/12/2018; TRF1, AC 1026735-43.2018.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6T, PJe 11/06/2020.

ACÓRDÃO

Decide a 11ª Turma, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**
Relator

Assinado eletronicamente por: **NEWTON PEREIRA RAMOS NETO**

18/07/2025 10:14:25

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2507181014254670000C

IMPRIMIR

GERAR PDF